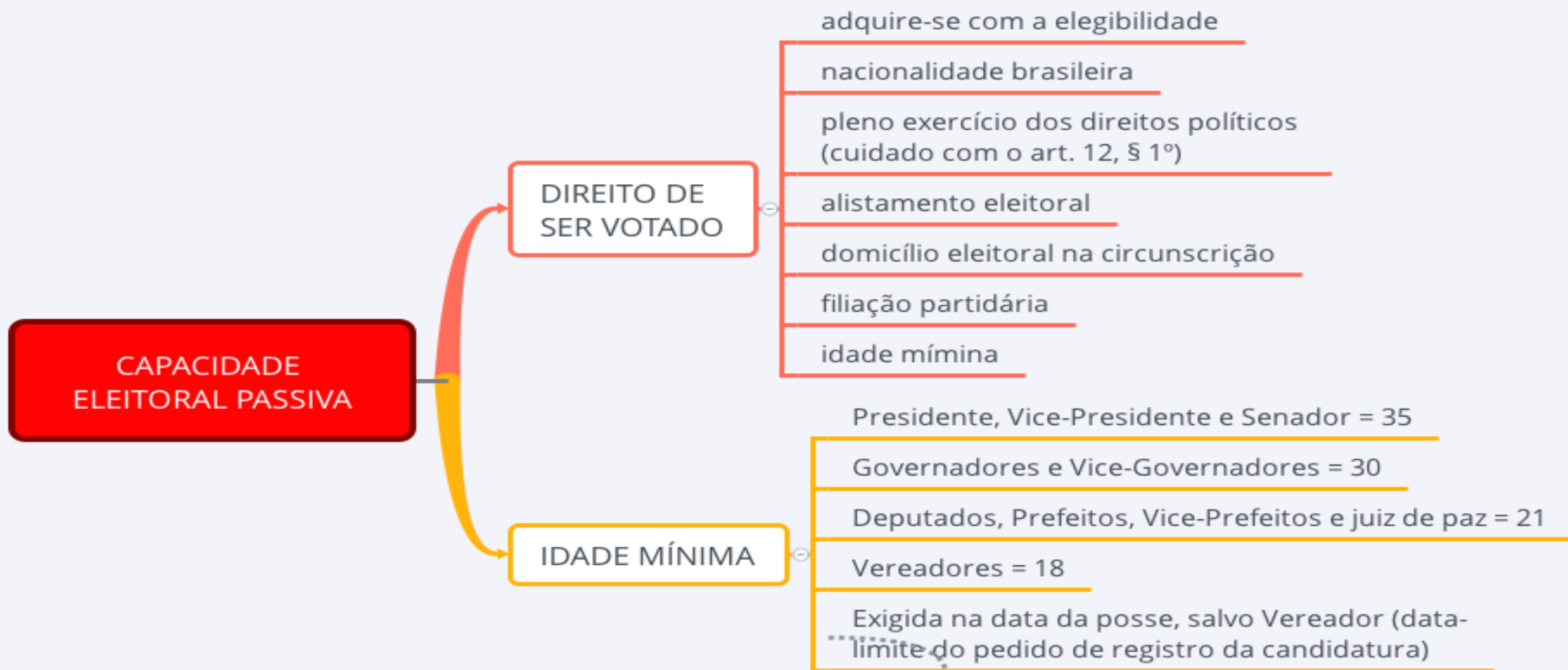




Art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997: a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro

INELEGIBILIDADES

Art. 14,

§ 4º São **inelegíveis** os **inalistáveis** e os **analfabetos**.

§ 5º **O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser **reeleitos para um único período subsequente**.

§ 6º Para concorrerem a **outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem **renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito**.

INELEGIBILIDADES

Art. 14,

§ 7º São **inelegíveis, no território de jurisdição do titular**, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**

CÔNJUGE E PARENTES (CONSANGUÍNEOS OU AFINS) ATÉ O 2º GRAU

GRAUS DE PARENTESCO (art. 1.594, do Código Civil): contam-se, na **linha reta**, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na **colateral**, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

AFINIDADE (art. 1.595, do Código Civil): cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

